



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009 (Apensados PL 4598/2012 e PL 4813/2012)

Altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio.

Art. 2º O § 3º do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao aprendiz com deficiência.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao estagiário com deficiência.” (NR)

Parágrafo único. A renovação do período de estágio estará sujeita à análise e aprovação da instituição de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente